



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 272 do Código Penal é a saúde pública. Daí a exigência, como elementar do tipo penal, de a conduta ser idônea a tornar o produto nocivo à saúde ou a reduzir seu valor nutritivo. Diferentemente, o tipo penal do artigo 7º, III, da Lei 8.137/90, tutela a estabilidade e a lisura das relações de consumo, sendo indiferente a redução do valor nutricional do produto ou a sua nocividade à saúde. No caso concreto, a denúncia imputou aos ora requerentes a adulteração de leite mediante o acréscimo de água, reduzindo o valor nutritivo do produto, o que restou comprovado por prova pericial no curso da instrução criminal. Inocorrência de equívoco da sentença, ou de qualquer contrariedade ao texto expresso de lei.

REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

REVISÃO CRIMINAL	SEGUNDO GRUPO CRIMINAL
Nº 70044363646	COMARCA DE VENÂNCIO AIRES
LAURA FISCHER	REQUERENTE
CÁSSIO ANDRÉ FISCHER	REQUERENTE
JUNIOR MACIEL FISCHER	REQUERENTE
ARTUR ALFONSO FISCHER	REQUERENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO	REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal e cassar os efeitos da liminar anteriormente deferida.



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 14 de outubro de 2011.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Trata-se de revisão criminal proposta por CÁSSIO ANDRÉ FISCHER, JÚNIOR MACIEL FISCHER e ARTUR AFONSO FISCHER, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e condenou-os como incurso no artigo 272, *caput*, do Código Penal.

Alegam, os requerentes, ter havido equívoco na tipificação das condutas a eles imputadas, motivo pelo qual se impõe a declaração de nulidade do processo com a consequente extinção da punibilidade. Postularam, em liminar, a suspensão da execução da condenação e, no mérito, a absolvição ou, alternativamente, a anulação da decisão colegiada e a desclassificação da imputação penal para os limites do artigo 2º, V, da Lei 1.521/51.

Foi deferida a liminar para suspender a execução da pena até a deliberação da ação pelo Grupo Criminal (fl. 17).

O Ministério Público opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 21 a 23).



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

É o relatório.

VOTOS

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de revisão criminal proposta por Cássio André Fischer, Júnior Maciel Fischer e Artur Afonso Fischer, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e condenou-os como incurso no artigo 272, *caput*, do Código Penal.

Os requerentes foram acusados de **adulterar e alterar leite *in natura***, tipo C, **reduzindo-lhe o valor nutritivo** mediante o acréscimo de água e outros agentes químicos proibidos. Por isso, foram dados como incurso no artigo 272, *caput*, do Código Penal.

Ao final da instrução criminal, sobreveio sentença que desclassificou a imputação penal para a modalidade culposa, tipificada no artigo 272, §2º, do Código Penal, sob o argumento de não ter restado comprovado o agir doloso dos acusados. Em apelação, porém, a 4ª Câmara Criminal, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, deu provimento ao recurso do Ministério Público e condenou os réus nos termos da denúncia, reconhecendo o agir doloso.

O objeto da presente revisão, agora, limita-se à tipificação da conduta imputada aos ora requerentes: se no artigo 272, *caput*, do Código Penal, conforme a denúncia e o acórdão condenatório, ou se no artigo 2º, V, da Lei 1.521/51, conforme afirmam os requerentes, no intuito de demonstrar ser a sentença contrária ao texto expresso da lei penal.

Dispõe o artigo 272, *caput*, do Código Penal:



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

“Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.”

Por outro lado, dispõe o artigo 2º, V, da Lei 1.521/51:

“Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo.”

Esse último dispositivo, da Lei dos crimes contra a economia popular, foi reeditado pela Lei n. 8.137/90, no capítulo referente aos delitos contra as relações de consumo, e agora tipificado no artigo 7º, III, praticamente com a mesma redação:

“Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo.”

A diferença entre os dois tipos penais está no bem jurídico protegido. Enquanto o artigo 272 do Código Penal tem por finalidade a tutela da saúde pública, o artigo 7º, III, da Lei 8.137/90, tem como objetivo a proteção das relações de consumo.

Daí o motivo pelo qual é imprescindível, para a adequação típica do fato ao artigo 272 do Código Penal, que a conduta tenha tornado o produto ou a substância nocivo à saúde ou tenha reduzido seu valor nutritivo. A conduta deve ser idônea a essa finalidade. Por outro lado, para a subsunção do fato ao artigo 7º, III, da Lei 8.137/90, basta a mistura de gêneros ou mercadorias de espécies diferentes ou desiguais, com o intuito de vendê-los ou expô-los à venda como puros ou pelo preço mais alto. O



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

bem jurídico, nesse caso, não é a saúde pública, mas a estabilidade e a lisura das relações de consumo, motivo pelo qual não importa se os gêneros ou mercadorias misturadas são ou não nocivos à saúde e se têm ou não seu valor nutritivo reduzido.

No caso concreto, **a denúncia imputou aos ora requerentes a adulteração de leite mediante o acréscimo de água, com o que restou reduzido o valor nutritivo do produto.**

No curso da instrução criminal, **as perícias realizadas constataram que o leite industrializado e comercializado pela empresa dos ora requerentes foi adulterado com água e apresentava valor nutritivo muito baixo, impróprio para consumo.** É o que consta dos laudos das fls. 123 a 126 e 200 a 202 do apenso, inclusive reconhecido pelos próprios requerentes na inicial da revisional.

Assim, não identifico nenhum equívoco na adequação típica do fato ao artigo 272 do Código Penal, a impor a desconstituição da sentença ou a readequação típica do fato.

Diferente seria discutir se a adequação típica, considerado o contexto probatório, não se adaptaria melhor à hipótese do parágrafo 1º do referido artigo, o que, no entanto, não é possível na via estreita da revisão criminal, onde é vedado o reexame das provas que serviram de fundamento ao livre convencimento motivado dos julgadores *a quo*. Não há, no ponto, nenhuma prova nova a autorizar a desclassificação da conduta imputada aos réus, seja para o tipo do artigo 7º, III, da Lei 8.137/90, seja para a modalidade culposa prevista no parágrafo 2º do artigo 272 do Código Penal.

Assim, voto por julgar improcedente a revisão criminal e cassar os efeitos da liminar anteriormente deferida.

DES. FRANCESCO CONTI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



NJG
Nº 70044363646
2011/CRIME

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Revisão Criminal nº 70044363646, Comarca de Venâncio Aires: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL E CASSARAM OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA."

Julgador(a) de 1º Grau: JOÃO FRANCISCO GOULART BORGES